

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 10, de 2023)

Promovam-se, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2023, as seguintes alterações, modificando-se em decorrência a sua ementa para *altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública*:

“Art. 1º

“Art. 39

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, §1º, 128, § 7º, 131, § 4º, 132, § 2º e 134, § 5º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

..... (NR)

“Art. 93

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 1º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 128

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 7º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura,

no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 131

§ 4º Os servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, responsáveis pelas atividades de que trata o caput e pela representação judicial e extrajudicial de suas autarquias e fundações públicas, pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, e pela apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 5º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 4º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR).

“Art. 132

§ 1º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

§ 2º Os procuradores referidos neste artigo fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 3º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 2º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 134.

§ 5º Os membros da Defensoria Pública fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no §5º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, no Ministério Público, na Magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 2º** É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública.”

“**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública aposentados que têm direito a paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma dos arts. 3º, 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estender aos Advogados Públicos e aos Defensores Públicos a parcela mensal de valorização por tempo de exercício que se pretende instituir pela PEC nº 10, de 2023, aos magistrados e membros do Ministério Público.

Os eminentes autores da Proposta de Emenda Constitucional argumentam que uma distorção permite que magistrados em início de carreira recebam remuneração igual ou superior a magistrados no final da carreira; portanto não há progressão funcional nem estímulo para permanência no cargo. Isso provoca um sucateamento das carreiras e uma fuga de profissionais para outros setores, como a iniciativa privada, a política ou mesmo para fora do Brasil. Apontam ainda que a proposta preserva o princípio da separação dos poderes e a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Concordamos integralmente com os argumentos de que a falta de progressão funcional e de atrativos para a permanência na carreira são prejudiciais para a manutenção de um corpo funcional altamente qualificado, e em última instância, para a própria qualidade da prestação jurisdicional. Acrescentamos ainda que as mesmas preocupações quanto à valorização profissional, correção de distorções e incentivo à permanência na carreira que justificam a aprovação do adicional por tempo de serviço aos juízes e membros do Ministério Público aplicam-se igualmente aos membros das demais Funções Essenciais à Justiça, que objetivam atender ao direito fundamental de acesso à justiça, promovendo que todos que tenham assegurados os seus direitos.

O Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal discrimina que as funções essenciais à justiça são exercidas pelo Ministério Público (art. 127), pelos Advogados Públicos (art. 131), pela Defensoria Pública (art. 132), e pelos Procurados dos Estados e Distrito Federal (art. 134). Não é apropriado que se estabeleça adicional por tempo de serviço para a magistratura e apenas uma das funções essenciais à Justiça, o Ministério Público, provocando um desequilíbrio entre as demais carreiras que dispõe de igual status constitucional. A defesa dos necessitados (art. 5º, LXXIV, e art. 134) e dos interesses do Estado (art. 131 e art. 132) não podem ser desempenhadas por profissionais inadequadamente remunerados e desestimulados pela ausência de mecanismos de valorização por permanência na carreira.

É preciso reafirmar a ideia, já positivada em nosso ordenamento jurídico, de que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, defensores, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. A democracia, o contraditório e ampla defesa, o interesse público e a defesa dos necessitados justificam conferir a todas as instituições estatais integrantes do sistema de justiça um tratamento equânime.

Portanto, por questão de isonomia e paralelismo, a meritória criação do benefício para os magistrados e membros do Ministério Público deve ser estendida aos defensores e advogados.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK